

## REABILITAÇÃO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Jéssica de Jesus Almeida\*

Nelson Teodomiro Souza Alves\*\*

**RESUMO:** O atual cenário político-social reivindica, veementemente, a efetividade das normas jurídicas e a concretização, sobretudo, dos Direitos Humanos. Isso porque, é notório que a população contemporânea possui mais acesso à educação, à informação e, conseqüentemente, adquiriu consciência das suas garantias e obrigações enquanto sujeitos de direito. A dignidade da pessoa humana, enquanto “superprincípio” insculpido na Constituição Federal, objetiva resguardar os direitos indispensáveis à condição de indivíduo. Partindo dessa perspectiva, vislumbra-se à necessidade de preservar os direitos de uma parcela da sociedade totalmente marginalizada, qual seja, os egressos do sistema prisional. No entanto, como garantir que após o cumprimento da pena que foi imposta ao indivíduo em razão de uma prática delitiva, esse possa ser reinserido na sociedade e no mercado de trabalho sem carregar consigo as marcas do preconceito? Como resguardar a dignidade dos ex-detentos? Frente a essa problemática, o presente estudo objetivou analisar o instituto da reabilitação criminal sob a óptica da ressocialização dos egressos do sistema prisional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Egressos do sistema prisional. Reabilitação criminal. Ressocialização.

### 1 INTRODUÇÃO

A Ressocialização consiste na reintegração de alguma pessoa ao convívio social, por meio de políticas humanísticas, tornando sociável

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT - 2015). E-mail: jessicalmeida@hotmail.com.br

\*\* Advogado (OAB/SE). Mestre em Direitos Humanos (UNIT - 2015) e Especialista em Direito Penal e Processual Penal (DAMÁSIO - 2015). E-mail: nelson.teodomiro.adv@hotmail.com.

aquele que praticou condutas reprováveis pelas normas e pela sociedade (DIAS, 2009).

O Brasil é um dos países que, atualmente, apresenta um dos maiores índices de criminalidade do mundo - 12º (décimo segundo) país mais violento (GOMES, 2015).

Possui, ainda, a 3ª (terceira) maior população prisional, com 715.655 (setecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco) detentos, segundo os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em meados do mês de junho do ano de 2014 (CNJ, 2014).

Diante dos referidos índices é notório que existirá, conseqüentemente, um número cada vez mais crescente de egressos do sistema prisional.

Ante tal cenário, o ordenamento jurídico necessita se preocupar em não apenas punir os indivíduos, mas em, principalmente, garantir a ressocialização deles quando houver o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, uma das ferramentas que a legislação brasileira dispõe é a reabilitação criminal.

A reabilitação criminal, por sua vez, consiste em uma medida de política criminal facilitadora da reintegração do condenado à sociedade, objetivando a restauração da dignidade e o exercício da cidadania, visto que, por intermédio desse instituto, o condenado terá assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo, bem como sobre a eventual condenação penal (BITENCOURT, 2014).

Como muito bem pontuou FERRO (apud Constituição Federal, 2012, p.1), “[...] reconhecer a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado de Direito, que é a base do Estado brasileiro, conforme consta do inciso III do art. 1º da Carta Magna, é proporcionar a plenitude da vida [...]”.

A fim de corroborar com esse entendimento, insta destacar as palavras de PIOVESAN (2000, p. 54): “É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido [...]. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno”.

Partindo dessa premissa, o objetivo do presente estudo consistiu em analisar o instituto da reabilitação criminal sob a perspectiva de promover a ressocialização dos egressos do sistema prisional, por ser essa medida um importante desdobramento da dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, a temática é de suma importância ao atual cenário

jurídico, pois a sociedade moderna encontra-se assolada por crimes e, em contrapartida, por ex-apanados desejosos de novas oportunidades (LIMA, 2011).

A presente discussão decorreu, ainda, da atual preocupação social acerca da efetivação dos direitos humanos, bem como da crescente busca pela aplicabilidade dos direitos e garantias individuais positivadas.

A escolha da temática surgiu do desejo em contribuir com o referido movimento social. Buscou-se, aqui, esclarecer de forma simples e didática institutos essenciais, posto que, a partir deles, é possível propiciar que os direitos dos egressos do sistema prisional, quando das suas reinserções ao seio social, não sejam (ou continuem sendo) violados pelo Estado e pela própria sociedade.

Realizaram-se pesquisas bibliográficas e documentais, com caráter qualitativo e natureza exploratória. Utilizou-se, ainda, a técnica da análise de conteúdo para verificação dos dados coletados.

A estrutura textual contempla Introdução e Desenvolvimento, esse último dividido em cinco pontos, quais sejam: “A estrutura carcerária brasileira”, “Reabilitação Criminal”, “Aspectos gerais da Ressocialização”, “Reabilitação Criminal e Ressocialização à Luz da Dignidade da Pessoa Humana”, “Reabilitação criminal sob a perspectiva de Ressocialização do egresso do sistema prisional”. Ainda na estrutura textual foram apresentadas Considerações Finais.

Diante disso, é possível aduzir que os institutos da Ressocialização e da Reabilitação Criminal constituem verdadeiros desdobramentos da dignidade da pessoa humana, os quais serão estudados no presente ensaio à luz deste “superprincípio”.

## **2 A ESTRUTURA CARCERÁRIA BRASILEIRA**

A promulgação da Carta Constitucional de 1988 constituiu em um marco histórico-jurídico de suma importância para a sociedade brasileira. Isso porque, houve a compilação de normas essenciais à estruturação do Estado e à regulação do relacionamento sociocomunitário.

Além disso, a Lei Maior colacionou dispositivos de grande relevância para as relações individuais e coletivas. Dentre esses dispositivos, destaca-se o artigo 5º da CF/88, o qual, inclusive, foi intitulado pelo legislador constituinte como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

As supracitadas disposições normativas objetivam conferir proteção jurídica à pessoa humana, resguardando-a dos abusos estatais. Frente a isso, serão abordadas, nesse momento, as disposições penais e processuais penais de natureza constitucional.

Na forma do artigo 5º, incisos III, XLVI, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, está expressamente positivado no ordenamento jurídico o “Princípio da Humanidade das Penas” ou, simplesmente, “Princípio da Humanidade”.

Esse princípio reza que o Direito Penal deve tratar com complacência o agente delituoso, pois é inaceitável desumanizar um indivíduo em razão de transgressões as leis criminais (GONÇALVES, 2011).

Prega, outrossim, que o Estado está impedido de aplicar penalidades que lesionem a dignidade da pessoa humana ou que atinjam a condição físico-psíquica dos condenados (BITENCOURT, 1999).

De acordo com os dispositivos constitucionais acima referidos, não são admitidas no Estado brasileiro: penas cruéis, de caráter perpétuo, de morte (exceto por motivo de guerra declarada), de trabalhos forçados ou de banimento (artigo 5º, XLVII, CF/88).

Nas palavras de GONÇALVES (apud Zaffaroni, 1999, p. 01), o Princípio da Humanização determina “[...] a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito”.

De mais a mais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei nº 7.210/1984; denominada de Lei de Execuções Penais, tal norma tem como objetivo principal “efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º da Lei nº 7.210/1984).

Portanto, a execução penal não está somente relacionada ao período em que o indivíduo está sob o cárcere, visto que o legislador, reconhecendo a necessidade da integração social do apenado, dispôs que a execução da pena deve viabilizar a reabilitação do condenado.

Partindo desse ponto de vista, a Lei de Execuções Penais, conhecida vulgarmente como “LEP”, instituiu como “dever” do Estado a prestação de assistência ao preso, na qual está compreendida a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde (artigo 11 da Lei nº 7.210/1984).

Cumpra destacar, ademais, que a “LEP” disciplinou o instituto denominado de “Laborterapia”, nos seguintes termos: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (artigo 28 da Lei nº 7.210/1984).

Como muito bem pontuou PINHEIRO (apud Rosa, 2004, p.1):

[...] inatividade é deprimente, sendo a realização do trabalho pelo apenado um derivativo necessário para que mantenha seu equilíbrio físico e psíquico. [...] o trabalho penitenciário tem um aspecto readaptador, submetendo o recluso à disciplina e desenvolvendo nele qualidades de atenção e exatidão.

Pois bem. No momento em que o homem evoluiu do estágio nômade e, então, passou a se organizar e a viver em sociedade, ele passou a utilizar-se da sua força física e habilidades pessoais a fim de garantir a própria subsistência. Surgiu, assim, o “trabalho” em sua essência material.

Desde então, e principalmente com a expansão do pensamento capitalista, a capacidade laborativa consiste no meio digno de garantir a manutenção do homem e da sua família. Além disso, o desenvolvimento de atividades laborais culmina na integração social e no reconhecimento da interdependência entre os indivíduos.

Frente a isso, vislumbra-se a importância da Laborterapia para a reintegração do apenado ao seio social, precipuamente em razão do caráter educativo e produtivo desse instituto (artigo 28 da Lei nº 7.210/1984).

Ocorre que, além do caráter ressocializador, o trabalho e as atividades educacionais desenvolvidas durante o período de segregação prisional possuem o condão de reduzir o tempo de cumprimento da sanção penal aplicada. Trata-se do instituto jurídico denominado de “Remição da Pena”.

Eis o disposto no artigo 126 da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (Grifou-se).

Destarte, podemos asseverar que o trabalho e a educação são elementos primordiais para o alcance das finalidades essenciais da pena, as quais trespassam o caráter punitivo da sanção criminal, como adiante

será exposto.

Não obstante, o Estado, enquanto ente jurídico responsável pela administração dos estabelecimentos prisionais brasileiros, possui o dever legal de ofertar condições materiais para que sejam integralmente cumpridas as disposições da Lei de Execuções Penais, de modo que ocorra, conseqüentemente, a efetiva reintegração social dos egressos do sistema prisional.

### 3 REABILITAÇÃO CRIMINAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) destacou-se dentre as demais normas constitucionais que regeram o ordenamento jurídico brasileiro em razão de elencar, em seu texto legal, uma série de Direitos e Garantias Fundamentais à pessoa humana.

Dentre as diversas normas encartadas a parte dogmática da Carta Magna, ressaltam-se aquelas constantes em seu artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (destacou-se).

Diante da norma constitucional acima transcrita, verifica-se que o legislador constituinte originário supervalorizou a intimidade e a vida privada do indivíduo, ante a consagração desses como Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Outrossim, em relação à imagem das pessoas, pode-se aduzir que esse direito também está constitucionalmente positivado em razão da sua importância para o indivíduo.

Ocorre que, em que pese a proteção jurídico-constitucional aos supracitados direitos, são notórias as lesões causadas a eles através segregação prisional, visto que os apenados terão que enfrentar, além

das barreiras de preconceito e de falta de oportunidades, a violação, por parte da mídia, de sua imagem e de sua vida privada, principalmente quando se tratam de crimes com repercussão social (SANTOS, 2010).

Segundo FALCÃO (2013, p. 230), “[...] a Constituição reconhece os direitos fundamentais com o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana [...]”.

Assim, a fim de preservar a intimidade, a vida privada e a imagem dos ex-detentos, surgiu o instituto da Reabilitação Criminal, tendo em vista que, através desse, é possível que a pessoa oculte a sua condição de egresso do sistema prisional, recuperando, em contrapartida, a estima social.

A Exposição de Motivos do Código Penal, em seu item 83, definiu, detalhadamente, o mencionado instituto, in verbis:

A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos (Brasil, 1940). (Grifou-se).

Além dos efeitos penais (cumprimento da sanção penal e reincidência), a condenação gera efeitos extrapenais genéricos e específicos. Os genéricos estão previstos no artigo 91, já os específicos no artigo 92, ambos do Código Penal (1940).

Entretanto, conforme disposto na disposição normativa acima transcrita, a reabilitação criminal, além de garantir o sigilo dos antecedentes criminais, possui o condão de suspender os efeitos secundários da condenação, os quais consistem em restrições a alguns direitos.

Dessa forma, podemos perceber que a reabilitação não interfere nos efeitos penais e extrapenais genéricos de uma condenação, mas somente



nos efeitos extrapenais específicos previstos no artigo 92, por orientação prevista no parágrafo único do artigo 93, do Diploma Penal (1940).

Não obstante, o Código Penal brasileiro capitulou, expressamente, o instituto da Reabilitação Criminal, *ipsis litteris*:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no Art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa (Brasil, 1940).

Destacam-se, assim, como requisitos essenciais para a concessão do

benefício: o trânsito em julgado da sentença condenatória e o transcurso do prazo de, no mínimo, dois anos do término ou extinção da execução da pena (FABRINI; MIRABETI, 2014).

Ademais, o requerimento da Reabilitação Criminal deverá ser endereçado ao Juízo que proferiu a decisão condenatória, conforme preconiza o artigo 743 do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei 3.689, 1941).

São também exigidos pela legislação pátria os seguintes requisitos: residência no Brasil pelo período mínimo de dois anos após a extinção da pena; demonstração manifesta de bom comportamento seja público ou privado; ressarcimento dos danos causados pela ação delitiva ou a demonstração da absoluta impossibilidade de fazê-lo, sendo esse ressarcimento, todavia, substituído por documento comprobatório de renúncia da vítima (artigo 94 do Código Penal, 1940).

Cumprido destacar, entretanto, que haverá a revogação da Reabilitação Criminal, nos termos do artigo 95 do Código Penal brasileiro (1940) “[...] se o reabilitado é condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa [...]”, ocasião em que os efeitos anteriormente suspensos voltarão a ter eficácia, ou seja, serão reestabelecidos os efeitos secundários da condenação, bem como desaparecerão o sigilo dos antecedentes criminais outrora concedidos (FABRINI; MIRABETI, 2014).

Saliente-se, ainda, que os efeitos secundários retro mencionados são aqueles elencados no artigo 92 do Código Penal (1940), em suma: perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Contudo, os efeitos secundários da condenação não são automáticos, visto que é necessário que ocorra motivação idônea na sentença penal condenatória para a incidência deles (parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, 1940).

Ante o exposto, pode-se afirmar que a Reabilitação Criminal consiste em um direito do condenado, posto que, através desse instituto, haverá facilitação ao seu processo de readaptação, já que a expedição de certidões sem menção da sentença condenatória permitirá o desempenho

de atividades de natureza administrativa, política e civil das quais o indivíduo foi privado em decorrência da sua condenação criminal (FABRINI; MIRABETI, 2014).

Serão possibilitadas, outrossim, condições para que os egressos do sistema prisional voltem à convivência social sem que haja restrições aos seus direitos pois, após cumprimento da pena fixada judicialmente e da verificação do preenchimento dos requisitos elencados pelo legislador, os ex-detentos serão reinseridos no seio social sem sofrer qualquer tipo de segregação social.

#### 4 ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente, é importante trazer à baila que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a pena privativa de liberdade passou a ter novos objetivos no ordenamento jurídico, deixando de ser meramente punitiva (retributiva), a fim de abranger o caráter ressocializador (restaurativo) existente, em tese, na penalidade imposta ao agente delitivo (NEVES, 2010).

Em relação à função da pena, a norma penal vigente adotou a chamada “teoria mista ou unificadora da pena”, a qual prega que a sanção penal tem caráter retributivo e preventivo, conforme preceitua o artigo 59 do Código Penal brasileiro. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.  
(BRASIL, 1940) (Grifou-se).

Diante disso, pode-se afirmar que o juiz, ao aplicar a pena, buscará atender as suas duas funções, quais sejam: reprovar o mal injusto praticado pelo infrator, bem como prevenir novas condutas delitivas, objetivando, dessa maneira, ressocializar o agente criminoso, a fim de que não volte a delinquir (SANTOS, 2010).

Insta ainda salientar que, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, ao retirar o infrator do convívio social, a pena privativa de liberdade tem por objetivo, dentro do lapso temporal estabelecido pelo legislador pátrio, ressocializá-lo, posto que o referido marco temporal possui como propósito atender a principal finalidade da condenação criminal, isto é, promover a integração social do apenado (BORGES, 2008).

A contrário sensu, e com bastante propriedade sobre o tema, BITENCOURT (2001, p. 154) em seu estudo intitulado de “Falência da pena de prisão: causas e alternativas”, destacou que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Assim, é possível verificar que, durante vários anos, acreditava-se que a privação da liberdade, por si só, recuperaria o delinquente.

No entanto, ante o atual cenário jurídico-social, podemos afirmar que é impossível ressocializar o criminoso através de, tão somente, o cerceamento da sua liberdade (SANTOS, 2010).

Na visão de COELHO (2003, p. 01):

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Nesse mesmo sentido, FOUCAULT (2007, p. 221) ressalta que, além de não ressocializar, a pena privativa de liberdade contribui para o crescimento da reincidência, já que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chances, que antes, de voltar para ela [...]”.

De mais a mais, cumpre ainda destacar que, majoritariamente, o cárcere é visto como um “fator criminológico”, sem nenhuma condição contributiva para a recuperação do delinquente, bastando, para se chegar a esse entendimento, verificar as elevadas taxas de reincidência brasileira (FRANCO, 2008).

Diante disso, é imprescindível que ocorra a criação de mecanismos, através de políticas públicas, para efetivar a ressocialização em seu modelo idealizador, o qual propunha a neutralização dos efeitos nocivos da pena, para que, sobretudo, habilite-se o condenado a participar e a reintegrar-se no seio social de forma digna, participativa, sem “traumas” ou limitações especiais (MOLINA, 1998).

## **5 REABILITAÇÃO CRIMINAL E RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana constituiu um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. De mais a mais, está consubstanciada como

princípio fundamental, positivado no ordenamento jurídico interno e na órbita internacional.

PIOVESAN (2000, p. 54) traz em sua obra importantes considerações acerca da Dignidade da Pessoa Humana. In verbis:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro’ [...].

A “dignidade”, em sua essência, consiste em uma condição inerente à condição de pessoa humana, sendo, assim, um atributo irrenunciável e inalienável.

Nas palavras de PENA JÚNIOR (2008, p. 10), “a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada”.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 vedou, expressamente, a discriminação gratuita através da consagração do Princípio da Igualdade, na forma do artigo 5º, caput, o qual dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Posto isso, é possível aduzir que quaisquer formas de discriminação ferem gravemente a Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, a distinção entre pessoas ou grupos de pessoas em razão dos seus antecedentes criminais deve ser considerada uma grande afronta ao princípio supracitado.

“A sociedade, ao reprimir aquele que saiu da prisão, vendo-o como uma má pessoa e não lhe oportunizando direitos, pratica conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação” (LIMA, 2011, p. 01).

Destarte, denota-se que a Dignidade da Pessoa Humana pode ser considerada a principal norma jurídica embasadora da Reabilitação Criminal e da Ressocialização do ex-detento, já que buscar-se-á, através desses institutos, resguardar os direitos positivados na órbita jurídica, os quais objetivam proteger e viabilizar as condições essenciais para uma vida em sociedade.

## 6 REABILITAÇÃO CRIMINAL SOB A PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Conforme outrora exposto, a Reabilitação Criminal possui o condão de ocultar da folha de antecedentes criminais a ação penal, bem como a eventual condenação criminal que foi imposta ao agente delituoso.

Extrai-se do texto normativo, contudo, que essa ocultação apenas ocorrerá mediante requerimento expresse, endereçado ao Juízo que proferiu a decisão condenatória, sendo necessário, ainda, o preenchimento de requisitos específicos elencados na norma penal (artigo 743 do Código de Processo Penal e artigo 94 do Código Penal brasileiro, respectivamente).

De mais a mais, as medidas jurídicas alcançadas mediante a Reabilitação Criminal refletem diretamente na Ressocialização dos egressos do sistema prisional, uma vez que o primeiro instituto possui o condão de propiciar condições sociais igualitárias, evitando, desse modo, o preconceito histórico-social decorrente da condição de “ex-presidiário”.

É cediço que os agentes delituosos enfrentam, após o cumprimento da pena imposta pelo Estado, uma “punição” mais severa do que aquela prevista em lei e aplicada pelo Poder Judiciário, qual seja, a marginalização social.

A segregação oriunda do preconceito sócio-comunitário, por vezes, é mais difícil de ser enfrentada do que o período de permanência dos apenados no sistema prisional brasileiro, mesmo diante das condições sub-humanas ali existentes.

Isso porque a pena privativa de liberdade, conforme posicionamento majoritário da doutrina brasileira, além de não ressocializar o apenado, nos termos do seu objetivo embrionário, contribui para a reincidência delitiva, já que ao não ser aceito pela sociedade, o ex-detento irá valer-se do “mundo do crime” para garantir condições mínimas para a sua subsistência.

Infelizmente, no Brasil existem pouquíssimos estabelecimentos prisionais que oferecem programas voltados ao aperfeiçoamento profissional e/ou educacional dos detentos, quando, projetos dessa natureza, são indispensáveis para o alcance da ressocialização tão almejada pelo legislador pátrio.

De outro giro, observa-se que o Estado “falhou” no exercício do *jus*

*puniendi.*

Ao passo que a sociedade se encontra assolada pela criminalidade, cada vez mais crescente, depara-se, por outro lado, com muitos ex-detentos desejosos por novas oportunidades e por condições capazes de garantir a sua reinserção social.

Ocorre que, enquanto o Poder Estatal não solucionar a problemática que está envolta à ressocialização, não poderá, em contrapartida, resolver a criminalidade. A reincidência, por vezes causadas pela falta de oportunidades, contribui, significativamente, para o aumento das taxas delitivas.

Levando em consideração, todavia, que não é possível resolver imediatamente a ineficiência estatal, se faz imprescindível valer-se dos institutos jurídicos vigentes, dentre os quais destacamos a Reabilitação Criminal.

Nas palavras de LIMA (2011, p. 01) “A reabilitação criminal é um direito que deve ser respeitado e garantido. A ressocialização, por sua vez, acontece gradativamente, na medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas”.

Dessa forma, a Reabilitação Criminal mostra-se como importante meio de propiciar a Ressocialização do egresso do sistema prisional.

A ocultação das informações negativas da folha de antecedentes criminais do apenado constitui um meio facilitador para a obtenção de êxito em entrevistas de emprego, matrículas em estabelecimentos de ensino, além de, precipuamente, assegurar o retorno integral do indivíduo ao seio social, sem que necessite carregar consigo o preconceito gerado pela “tarja” de “ex-presidiário”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, intitulado de “Reabilitação criminal sob a perspectiva de ressocialização dos egressos do sistema prisional”, objetivou analisar o instituto jurídico da Reabilitação Criminal com enfoque na Ressocialização do detento.

Concluídas as pesquisas, e após o estudo minucioso dos supracitados institutos, verificou-se que a Reabilitação Criminal constitui um meio capaz de propiciar a Ressocialização do agente delituoso.

Importante salientar, ainda, que a ocultação dos antecedentes



criminais realizada por intermédio da Reabilitação Criminal não tem por finalidade privar a sociedade (e/ou empregador) de informações acerca da vida pregressa do indivíduo.

Isso porque, os efeitos produzidos pela Reabilitação Criminal, enquanto mecanismo de Reabilitação, se destinam a viabilizar a concessão de novas oportunidades aos ex-detentos, livrando-os dos preconceitos sociais.

Considerando, outrossim, os ditames da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador e basilar do ordenamento jurídico interno e externo, podemos aduzir que a criação de meios impeditivos ao preconceito e a marginalização social consistem em desdobramentos axiológicos desse “superprincípio”.

De mais a mais, seria antagônico consagrar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio ordenador do ordenamento pátrio e, ao mesmo tempo, não criar mecanismos para promover a reintegração de um ex-detento ao seio social.

Cumpramos ressaltar, ademais, que o Poder Estatal “falhou” na promoção da ressocialização dos egressos do sistema prisional, contrariando, assim, um dever legal instituído pela legislação pátria.

Entretanto, não é possível que ocorra um conformismo quanto à ausência de políticas públicas para a reintegração do apenado à sociedade enquanto, todos os dias, várias pessoas são marginalizadas e se veem obrigadas a voltar a delinquir.

Destarte, podemos concluir que a Reabilitação Criminal constitui um relevante mecanismo de Ressocialização, sendo, por conseguinte, merecedora de maior atenção pelos Poderes Públicos Estatais.

Por conseguinte, o supracitado instituto possui o condão de evitar toda e qualquer forma de discriminação, especialmente no mercado de trabalho, garantindo-se aos egressos do sistema prisional integral respeito aos direitos inerentes à condição de pessoa humana.

---

## CRIMINAL REHABILITATION IN THE PERSPECTIVE OF THE SYSTEM REHABILITATION GRADUATES PRISON

**ABSTRACT:** The current socio-political scenario claims, vehemently, the effectiveness of legal rules and the realization, above all, human rights. This is because, it is clear that contemporary population has more access

to education, information and hence acquired awareness of its guarantees and obligations as subjects of law. The dignity of the human person as “superprincípio” insculpido the Federal Constitution, aims to protect the rights indispensable for individual condition. From this perspective, we conjecture about the need to preserve the rights of a portion of totally marginalized society, namely, the former convicts. However, how to ensure that after serving the sentence which was imposed on the individual by reason of unlawful activities, it can be reinserted into society and the labor market without carrying with them the marks of prejudice? How to safeguard the dignity of former detainees? Faced with this problem, this study aimed to analyze the institution of criminal rehabilitation from the perspective of rehabilitation of former convicts.

**KEYWORDS:** Criminal Rehabilitation. Former convicts. Resocialization.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Penal Internacional: Pena de Prisão Perpétua. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília/DF, 1999. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero11/PainellV-2.htm>>. Acesso em 04 nov. 2015.
- BORGES, Carlos Augusto. O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária. 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema\\_prog\\_penas.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf)>. Acesso em 30 set. 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum: Edição Especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade Mecum: Edição Especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Vade Mecum: Edição Especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen, 2014. Disponível em <[http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/cardozo-defende-ressocializacao-e-melhoria-na-gestao-de-presidios/18474183923\\_19c0745ee2\\_k.jpg/view](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/cardozo-defende-ressocializacao-e-melhoria-na-gestao-de-presidios/18474183923_19c0745ee2_k.jpg/view)>. Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil, 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Exposição dos Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Vade Mecum: Edição Especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Vade Mecum: Edição Especial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em <[neofito.com.br/artigos/penal134.htm](http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm)>. Acesso em 20 out. 2015.

DIAS, Lindomar Xavier. Dicionário Informal. 2009.

Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializacao>> . Acesso em 24 set. 2015.

FABRINI, R. N.; MIRABETI, J. F. Manual de Direito Penal, vol. 1: Parte Geral. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrij/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/465/377)> . Acesso em 24 set. 2015.

FERRO, Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança. Direitos dos usuários no ambiente do transporte coletivo. 2012.

Disponível em <<http://psa.unit.br/wp-content/uploads/2013/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-SANDRA-REGINA-FERRO.pdf>>. Acesso em 23 out. 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

- FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>> . Acesso em 20 set. 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. Brasil: 12º mais violento do mundo. JusBrasil. 2015. Disponível em <[http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191287223/brasil-12-mais-violento-do-planeta?ref=topic\\_feed](http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/191287223/brasil-12-mais-violento-do-planeta?ref=topic_feed)> . Acesso em 27 set. 2015.
- GONÇALVES, Marcelo Santin. Princípios Constitucionais de Direito Penal. Revista Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-de-direito-penal,31615.html>>. Acesso em 04 nov. 2015
- LIMA, Jhéssica Laura Alves de. Reabilitação Criminal, Ressocialização e Direitos Humanos. Revista Âmbito Jurídico, nº 92, set. 2011. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10246](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246)>. Acesso em 25 set. 2015.
- MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.
- NEVES, Carlos Eduardo. Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. DireitoNET, 2010. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6818/Justica-retributiva-e-justica-restaurativa>>. Acesso em 20 out. 2015.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Editora MaxLimonad, 2000.
- PINHEIRO, Raphael Fernando. A função reeducadora do trabalho penitenciário frente à ociosidade na perspectiva dos presos da Unidade Prisional Avançada de Brusque/Santa Catarina. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12033](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12033)>. Acesso em 04 nov. 2015.
- SANTOS, Raphael Alves. O direito ao esquecimento dos condenados. DireitoNET, 2010. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>>. Acesso em 10 out. 2015.
- SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. A Ressocialização do preso

no Brasil e suas consequências para a sociedade. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64/>>. Acesso em 25 set. 2015.

artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>. Acesso em 10 fev. 2015.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. *A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade*. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64/>>. Acesso em 25 maio 2015.